

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2382/2001 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão** 1
- Regulamento (CE) n.º 2383/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 2384/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 5
- Regulamento (CE) n.º 2385/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 6
- Regulamento (CE) n.º 2386/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2387/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas na Hungria antes da importação para a Comunidade Europeia** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2388/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que introduz uma derrogação, aplicável a Espanha e a Itália, do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004** 16
- Regulamento (CE) n.º 2389/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 18

Regulamento (CE) n.º 2390/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	19
Regulamento (CE) n.º 2391/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	20
Regulamento (CE) n.º 2392/2001 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1789/2001	21

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/864/CE:

- ★ **Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE–República da Eslovénia, de 4 de Julho de 2001, que estabelece a contribuição financeira da Eslovénia para a participação nos programas Sócrates II e Juventude entre 2001 e 2006**

2001/865/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

Comissão

2001/866/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 2001, relativa a um auxílio financeiro específico da Comunidade destinado ao programa de vigilância *Campylobacter* nos frangos de carne apresentado pela Suécia [notificada com o número C(2001) 3820]**

2001/867/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 90/539/CEE do Conselho no que diz respeito aos certificados sanitários a utilizar no comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3821]**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2382/2001 DO CONSELHO
de 4 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 que cria um instrumento estrutural de pré-adesão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) As primeiras medidas que beneficiam da contribuição comunitária a título do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1267/1999 ⁽⁴⁾ foram apreciadas e aprovadas pela Comissão a partir do ano 2000.
- (2) É conveniente modificar algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 à luz da experiência adquirida entretanto com a apreciação e a aprovação das medidas a financiar ao abrigo do ISPA.
- (3) O co-financiamento das medidas, nomeadamente pelas instituições financeiras internacionais, e a utilização de financiamentos privados constituem factores importantes para o funcionamento do ISPA. Em determinados casos, o acesso a fontes de financiamento diferentes da contribuição comunitária é indispensável para permitir aos países beneficiários assegurar o co-financiamento de medidas que satisfaçam plenamente as condições de elegibilidade e correspondam aos objectivos do ISPA.
- (4) Para tornar possível ou facilitar os co-financiamentos por instituições financeiras internacionais e/ou fontes privadas, é necessário prever a possibilidade de derrogação, após exame caso-a-caso, às regras gerais aplicáveis à participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral co-financiados no âmbito do ISPA.
- (5) O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾, prevê, no n.º 2 do artigo 114.º, que, em casos excepcionais devidamente justificados, a participação de nacionais de países terceiros nos concursos pode ser

admitida de acordo com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio da cooperação em conformidade com os processos de autorização apropriados. O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 constitui esse acto de base.

- (6) É útil a este respeito a inspiração em determinadas disposições aplicáveis no âmbito do programa PHARE instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽⁶⁾.
- (7) É necessário introduzir uma precisão no que se refere à definição do conceito de despesas elegíveis, de modo a permitir o co-financiamento das medidas ISPA por outras fontes de ajuda externas.
- (8) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 devem além disso ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾.
- (9) O Tratado não prevê, para a aprovação do presente regulamento, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O seguinte artigo é inserido:

«Artigo 6.º-A

Adjudicação de contratos

1. Relativamente às medidas para as quais a Comunidade é a única fonte de ajuda externa, a participação nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral é aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e países terceiros referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 197.

⁽²⁾ Parecer emitido em 20 de Setembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 166.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

⁽⁵⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos co-financiamentos.
- Contudo, em caso de co-financiamento, a participação dos países terceiros nos concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral pode ser autorizada pela Comissão após exame caso-a-caso.»
2. No artigo 7.º, é aditado o seguinte número:
- «8. Em caso de co-financiamento de uma medida por instituições financeiras internacionais, podem ser incluídas no cálculo das despesas totais elegíveis dessa medida as despesas conformes às regras de elegibilidade referidas no n.º 7 mas efectuadas de acordo com procedimentos próprios das fontes de financiamento externas diferentes da contribuição comunitária e suportadas por essas instituições financeiras.»
3. No artigo 14.º, os números 1, 2 e 3 são substituídos pelo texto seguinte:
- «1. A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (a seguir designado Comité). O Banco Europeu de Investimento designará um representante sem direito de voto.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
D. REYNDEERS

REGULAMENTO (CE) N.º 2383/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,8
	204	62,7
	999	82,8
0707 00 05	052	160,3
	220	225,9
	628	169,6
0709 90 70	999	185,3
	052	141,0
	204	155,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	148,4
	052	64,3
	204	50,2
	388	40,4
0805 20 10	508	22,4
	528	31,2
	999	41,7
	052	67,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	204	63,9
	999	65,7
	052	64,2
	204	88,4
0805 30 10	464	161,2
	999	104,6
	052	59,4
	388	49,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	49,9
	999	52,8
	060	37,9
	400	75,7
	404	87,3
	720	120,7
	728	114,0
0808 20 50	999	87,1
	052	103,1
	064	66,2
	400	76,9
	720	111,4
	999	89,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2384/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,834 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2385/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,25	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,45	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2386/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2316/2001 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2342/2001 ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2316/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2316/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 313 de 30.11.2001, p. 6.

⁽³⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Dezembro de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3771
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,71
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	37,83
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	37,83
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3771

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2387/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001**

relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas na Hungria antes da importação para a Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, a Comissão pode aprovar as operações de controlo de conformidade efectuadas antes da importação para a Comunidade por países terceiros que o solicitem, sob reserva do respeito das condições enunciadas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (2) Em 30 de Agosto de 2001, as autoridades húngaras transmitiram à Comissão um pedido de aprovação das operações de controlo realizadas, sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Regional, pelas estações de sanidade animal e controlo dos géneros alimentícios. O pedido indica que as estações de sanidade animal e controlo dos géneros alimentícios da Hungria dispõem do pessoal, material e instalações necessários para a realização dos controlos e utilizam métodos equivalentes aos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, e que as frutas e produtos hortícolas frescos exportados da Hungria para a Comunidade devem respeitar as normas comunitárias de comercialização.
- (3) Os dados, transmitidos pelos Estados-Membros, de posse dos serviços da Comissão indicam, para o período de 1997 a 2000, uma frequência relativamente baixa de não conformidade com as normas de comercialização nas importações de frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Hungria.
- (4) Os serviços de controlo húngaros e as respectivas autoridades de tutela participam regularmente, desde há largos anos, nas actividades internacionais de normalização comercial de frutas e produtos hortícolas, tais como o grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e a melhoria da qualidade da CEE/ONU (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas) e o Regime da OCDE para a aplicação de normas internacionais relativas às frutas e produtos hortícolas.

- (5) As importações, na Hungria, de frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Comunidade, quando acompanhadas de um certificado de conformidade emitido por um organismo competente de um Estado-Membro, não são objecto, de forma exaustiva, de um controlo de qualidade antes da introdução em livre circulação no mercado húngaro.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aprovadas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 as operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização efectuadas pela Hungria relativamente a frutas e produtos hortícolas frescos originários da Hungria.

Artigo 2.º

O correspondente oficial para a Hungria, sob cuja responsabilidade serão efectuadas as operações de controlo, bem como os serviços de controlo responsáveis pela realização dos referidos controlos, mencionados no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Os certificados referidos no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, emitidos na sequência dos controlos mencionados no artigo 1.º do presente regulamento, devem ser redigidos em formulários conformes ao modelo constante do anexo II do presente regulamento.
2. Em derrogação do disposto no n.º 3, sexto parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, a casa 3 do formulário referido no n.º 1 do presente artigo pode ser parcialmente impressa em língua húngara.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia da publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, do aviso referido no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, relativo ao estabelecimento de uma cooperação administrativa entre a Comunidade Europeia e a Hungria.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Correspondente oficial a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Regional
Direcção da Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios
Kossuth L. tér 11.
H-1055 Budapest
Tel. (36-1) 301 45 30
Fax: (36-1) 301 46 69

Serviços de controlo a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

Budapest fővárosi állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios de Budapest
Lehel út 43-47
H-1135 Budapest
Tel. (36-1) 239 01 71
Fax: (36-1) 239 01 71

Bács-Kiskun megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Bács-Kiskun
Halasi út 34
H-6001 Kecskemét
Tel. (36-76) 48 70 51
Fax: (36-76) 32 80 08

Baranya megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Baranya
Megyeri út 24
H-7601 Pécs
Tel. (36-72) 52 02 00
Fax: (36-72) 52 02 20

Békés megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Békés
Szerdahely u. 2
H-6501 Békéscsaba
Tel. (36-6) 45 35 53
Fax: (36-6) 44 17 29

Borsod-Abaúj-Zemplén megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Borsod-Abaúj-Zemplén
Vologda u. 1
H-3501 Miskolc
Tel. (36-46) 34 20 22
Fax: (36-46) 34 20 23

Csongrád megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Csongrád
Vasasszentpéteri u. 9
H-6724 Szeged
Tel. (36-62) 42 56 90
Fax: (36-62) 42 56 80

Fejér megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Fejér
Csíkvári u. 15
H-8001 Székesfehérvár
Tel. (36-22) 51 11 60
Fax: (36-22) 50 20 63

Győr-Moson-Sopron megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Győr-Moson-Sopron
Régi Vespri u. 10
H-9200 Győr
Tel. (36-96) 41 88 11
Fax: (36-96) 41 88 32

Hajdú-Bihar megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Hajdú-Bihar
Diószegi u. 30
H-4013 Debrecen
Tel. (36-52) 52 62 95
Fax: (36-52) 44 28 41

Heves megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Heves
Szövetkezet u. 4
H-3301 Eger
Tel. (36-36) 31 23 88
Fax: (36-36) 51 57 46

Jász-Nagykun-Szolnok megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Jász-Nagykun-Szolnok
Verseghy u. 9
H-5001 Szolnok
Tel. (36-56) 42 47 44
Fax: (36-56) 42 01 01

Komárom-Esztergom megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Komárom-Esztergom
Györi u. 29
H-2801 Tatabánya
Tel. (36-34) 31 60 77
Fax: (36-34) 38 06 88

Nógrád megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Nógrád
Baglyasi u.2
H-3101 Salgótarján
Tel. (36-32) 44 13 88
Fax: (36-32) 44 08 90

Pest megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Pest
Koltán S.u.1
H-2100 Gödöllő
Tel. (36-28) 42 00 11
Fax: (36-28) 41 00 44

Somogy megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Somogy
Cseri major
H-7400 Kaposvár
Tel. (36-82) 31 13 11
Fax: (36-82) 31 23 57

Szabolcs-Szatmár-Berg megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Szabolcs-Szatmár-Bereg
Keleti u.1
H-4401 Nyíregyháza
Tel. (36-42) 45 12 00
Fax: (36-42) 45 12 21

Tolna megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Tolna
Tormay B. U. 18
H-7101 Szekszárd
Tel. (36-74) 41 54 22
Fax: (36-74) 31 24 23

Vas megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentos da região de Vas
Zanati u. 3
H-9700 Szombathely
Tel. (36-94) 31 31 56
Fax: (36-94) 32 78 52

Veszprém megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Veszprém
Dózsa Gy. u. 33
H-8201 Veszprém
Tel. (36-88) 32 62 11
Fax: (36-88) 32 84 99

Zala megyei állategészségügyi és élelmiszer ellenőrző állomás
Estação de Sanidade Animal e Controlo dos Géneros Alimentícios da região de Zala
Göcseji u.18
H-8901 Zalaegerszeg
Tel. (39-92) 91 43 51
Fax: (36-92) 31 13 54

REGULAMENTO (CE) N.º 2388/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001

que introduz uma derrogação, aplicável a Espanha e a Itália, do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/2001 ⁽⁷⁾, prevê a apresentação de uma declaração de cultura, por parte de todos os olivicultores, antes do dia 1 de Dezembro de cada campanha de comercialização.
- (2) O n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento prevê que as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões apresentem as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas ao organismo competente do Estado-Membro em causa antes do dia 1 de Janeiro de cada campanha de comercialização.
- (3) Prevê-se que o Sistema de Informação Geográfica (SIG) espanhol e italiano fique operacional para o registo directo das declarações de cultura depois de 1 de Dezembro de 2001. Torna-se necessário prorrogar a data-limite de apresentação das declarações de cultura por parte dos olivicultores e das organizações de produtores e respectivas uniões no referente à campanha de

2001/2002, a fim de que as autoridades espanholas e italianas possam introduzir as declarações no SIG à medida que forem sendo apresentadas e proceder de imediato ao tratamento dos ajustamentos necessários. Atenta a importância do SIG para o melhoramento das operações de controlo, é, portanto, conveniente, em relação à campanha de 2001/2002 em Espanha e em Itália, prorrogar a data de apresentação das declarações até 1 de Março de 2002, em vez de 1 de Dezembro de 2001, no referente à apresentação das declarações pelos olivicultores, e até 1 de Abril de 2002, em vez de 1 de Janeiro de 2002, no referente à apresentação das declarações pelas organizações de produtores e respectivas uniões. A prorrogação do prazo de apresentação das declarações de cultura para os olivicultores e para as organizações de produtores e respectivas uniões não prejudica a aplicação das disposições em matéria de controlos nos prazos estabelecidos pela regulamentação comunitária.

- (4) Com vista à necessidade de prorrogar, entre outras, a data de 1 de Dezembro de 2001, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 30 de Novembro de 2001.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e sem prejuízo dos controlos previstos na regulamentação comunitária, no referente à campanha de comercialização de 2001/2002 em Espanha e em Itália, os olivicultores são autorizados a apresentar as declarações de cultura respectivas, correspondentes às oliveiras em produção e à situação dos olivais em exploração no dia 1 de Novembro da campanha a que se reporta a declaração, até ao dia 1 de Março de 2002.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, e no referente à campanha de comercialização de 2001/2002 em Espanha e em Itália, as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões são autorizadas a apresentar as declarações de cultura dos seus membros e as alterações eventualmente introduzidas nas mesmas até ao dia 1 de Abril de 2002.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 280 de 24.10.2001, p. 3.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2389/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2390/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 2391/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2392/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1789/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1789/2001 da Comissão, de 12 de Setembro de 2001, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2001, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1789/2001 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Novembro a 6 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1789/2001 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 3/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA
de 4 de Julho de 2001
que estabelece a contribuição financeira da Eslovénia para a participação nos programas Sócrates II
e Juventude entre 2001 e 2006**

(2001/864/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 106.º;

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 2/2000, de 4 de Agosto de 2000, do Conselho de Associação UE-República da Eslovénia ⁽²⁾, adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia na segunda fase dos programas Leonardo da Vinci e Sócrates e aplica-se durante a vigência destes programas.
- (2) A Decisão n.º 3/2000, de 29 de Setembro de 2000, do Conselho de Associação UE-Eslovénia ⁽³⁾, adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia no programa Juventude e aplica-se durante a vigência deste programa.
- (3) O n.º 2 do anexo II da Decisão 2/2000, e n.º 1 do anexo II da Decisão 3/2000 estabelecem que a contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação nos programas Sócrates II e Juventude, respectivamente, entre 2001 e 2006 será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000,

DECIDE:

Artigo 1.º

A contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Sócrates II entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
989 000	1 013 000	1 036 000	1 064 000	1 096 000	1 137 000

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 248 de 3.10.2000, p. 28.

⁽³⁾ JO L 290 de 17.11.2000, p. 30.

Artigo 2.º

A contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento da União Europeia, a fim de participar no programa Juventude entre 2001 e 2006 é a seguinte:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
570 000	604 000	639 000	671 000	703 000	746 000

Artigo 3.º

Os fundos PHARE são solicitados de acordo com o seguinte calendário:

— contribuição financeira para o programa Sócrates II, montantes anuais:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
396 000	334 000	269 000	202 000	132 000	57 000

— contribuição financeira para o programa Juventude, montantes anuais:

(em euros)

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
274 000	260 000	243 000	221 000	197 000	172 000

O remanescente da contribuição da Eslovénia é coberto pelo orçamento nacional da Eslovénia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. MICHEL

DECISÃO DO CONSELHO
de 6 de Novembro de 2001

que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2001/865/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios- sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, ⁽¹⁾ a seguir denominada «Sexta Directiva IVA», e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Através de carta que deu entrada no Secretariado-Geral da Comissão em 7 de Março de 2001, o Governo espanhol solicitou, com base no artigo 27.º da Sexta Directiva IVA, autorização para aplicar uma medida derogatória do ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da referida directiva.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Sexta Directiva IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias dessa directiva, para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (3) Em conformidade com o referido artigo 27.º, os outros Estados-Membros foram informados do pedido apresentado pelo Reino de Espanha por carta de 15 de Março de 2001.
- (4) O ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Sexta Directiva estabelece que, em princípio, a matéria colectável das entregas de bens e das prestações de serviços é constituída por tudo o que constitui a contrapartida que o fornecedor ou prestador recebeu ou deve receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
- (5) Em derrogação destas disposições, o Reino de Espanha solicitou autorização para incluir na matéria colectável das transacções que incluem a transformação de ouro

para investimento o valor da matéria-prima fornecida pelo adquirente do serviço e utilizada para a fabricação do produto acabado.

- (6) Esta derrogação visa evitar a utilização indevida da isenção concedida ao ouro para investimento e, por conseguinte, determinadas fraudes e evasões fiscais, satisfazendo assim as condições previstas no artigo 27.º da Sexta Directiva IVA.
- (7) As formas de fraude ou de evasão fiscal consistem essencialmente na aquisição, numa primeira etapa, de ouro para investimento isento de IVA e na sua transformação subsequente em artigos de ourivesaria ou noutros bens, não sendo aplicado IVA ao valor do ouro para investimento incluído na transacção em questão.
- (8) A derrogação é concedida até 31 de Dezembro de 2004 o que permitirá avaliar a adequação da medida derogatória, tendo em conta a evolução da aplicação do regime especial aplicável ao ouro para investimento instituído pela Directiva 98/80/CE ⁽²⁾.
- (9) A medida derogatória não tem incidências negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do ponto A, n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Sexta Directiva IVA, o Reino de Espanha é autorizado a incluir na matéria colectável do imposto devido sobre a entrega de bens ou a prestação de serviços que incluam trabalhos com ouro para investimento isento o valor do ouro contido no produto acabado, de acordo com o preço de mercado do ouro para investimento.

Artigo 2.º

A autorização concedida ao abrigo do artigo 1.º caduca em 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/41/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).

⁽²⁾ JO L 281 de 17.10.1998, p. 31.

Artigo 3.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

D. REYNDERS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 2001

relativa a um auxílio financeiro específico da Comunidade destinado ao programa de vigilância *Campylobacter* nos frangos de carne apresentado pela Suécia

[notificada com o número C(2001) 3820]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(2001/866/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A protecção da saúde humana contra as doenças e infecções transmissíveis directa ou indirectamente dos animais ao homem (zoonoses) é de importância capital.
- (2) A Comunidade está actualmente a rever a sua política relativa ao controlo e prevenção das zoonoses.
- (3) Neste contexto, o Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública foi chamado a emitir um parecer com base nas políticas de controlo das zoonoses, devendo dispensar uma atenção especial à avaliação dos riscos relacionados com as doenças zoonóticas que são mais preocupantes para a saúde pública.
- (4) Nas conclusões do parecer de 12 de Abril de 2000, o Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública identificou a *Salmonella* e a *Campylobacter* como sendo as zoonoses de origem alimentar mais importantes actualmente, se a situação for avaliada pelo número de casos registados no homem.
- (5) Reconhece-se a existência de determinadas lacunas no conhecimento da epidemiologia da *Campylobacter* enquanto zoonose de origem alimentar e o referido parecer chamava a atenção, em particular, para a necessidade de documentar a eficiência da imposição de medidas de higiene estritas nos aviários e para a necessi-

dade de uma análise mais aprofundada da eficiência dos procedimentos destinados a baixar a prevalência de *Campylobacter* a nível das explorações.

- (6) Em 1991 foi lançado um programa de vigilância de frangos de carne gerido pelo sector industrial avícola da Suécia. Este programa de vigilância, que incluía a recolha de amostras de lotes de animais abatidos nos matadouros e medidas de carácter voluntário nas explorações, revelou algum êxito em reduzir a prevalência da *Campylobacter* nos lotes de aves abatidos.
- (7) As autoridades suecas apresentaram em 31 de Maio de 2000, no sentido de obterem apoio financeiro da Comunidade, um programa nacional plurianual de vigilância da *Campylobacter* em frangos de carne e um programa revisto em 13 de Outubro de 2000 destinado a estimar a prevalência-base tanto na produção primária como na cadeia alimentar e a reforçar progressivamente a execução de medidas de higiene nas explorações a fim de baixar a prevalência a nível das explorações e subsequentemente em toda a cadeia alimentar. O programa teve início em 1 de Julho de 2001.
- (8) O referido programa pode fornecer informação científica e técnica potencialmente útil para o desenvolvimento de legislação comunitária no domínio veterinário.
- (9) Face à importância da *Campylobacter* enquanto zoonose, é oportuno conceder auxílio financeiro por um período de tempo adequado dentro de um prazo máximo de quatro anos, para cobrir determinados custos suportados pela Suécia e recolher valiosa informação científica e técnica. Por razões orçamentais, o auxílio comunitário é decidido numa base anual. A Comunidade forneceu auxílio financeiro para o segundo semestre de 2001, através da Decisão 2001/29/CE da Comissão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 22.

- (10) As autoridades suecas apresentaram em 31 de Maio de 2001 um programa para obtenção de auxílio financeiro comunitário durante 2002 e um programa revisto em 26 de Julho de 2001 e em 19 de Outubro de 2001. O auxílio financeiro a conceder para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002 não excederá 160 000 euros.
- (11) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽¹⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo da Secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. O controlo financeiro far-se-á ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (12) Será concedida uma contribuição financeira da Comunidade desde que as acções a que se destina sejam levadas a cabo com eficácia e na medida em que as autoridades forneçam todas as informações necessárias dentro dos prazos fixados.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O programa de vigilância da *Campylobacter* em frangos de carne apresentado pela Suécia é aprovado pela presente decisão para um período de doze meses com início a 1 de Janeiro de 2002.
2. O auxílio financeiro da Comunidade para o programa referido no n.º 1 elevar-se-á a 50 % dos custos (IVA excluído)

suportados pela Suécia para testes laboratoriais, até 150 coroas suecas por teste, tendo como limite 160 000 euros.

Artigo 2.º

O auxílio financeiro referido no n.º 2 do artigo 1.º a conceder à Suécia será sujeito ao respeito de certas condições, a saber:

- a) Aplicar até 1 de Janeiro de 2002 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do programa;
- b) Apresentar um relatório à Comissão até 1 de Julho de 2002 sobre os avanços do programa e os custos inerentes. O relatório terá de estar em conformidade com o modelo em anexo;
- c) Apresentar até 31 de Março de 2003 um relatório final sobre a execução técnica do programa acompanhado de documentos comprovativos das despesas realizadas e expondo os resultados alcançados durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002;
- d) Estes relatórios deverão fornecer informação técnica e científica relevante e de grande utilidade que corresponda ao objectivo da intervenção comunitária;
- e) Executar o programa de maneira eficaz, e cumprir a legislação comunitária no domínio veterinário.

Artigo 3.º

A Suécia é a destinatária da presente decisão.

Será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

ANEXO

Informação técnica e financeira relativa à execução de um programa de vigilância da *Campylobacter* nos frangos de carne na Suécia

Secção A. Relatório técnico de controlo

Período de avaliação: de a

1. Exames realizados em laboratórios de diagnóstico

	Número de lotes de animais abatidos donde foram recolhidas amostras	Número de amostras de esfregaço	Número de amostras de pele do pescoço	Total de amostras
Bacteriologia <i>Campylobacter</i>				

2. Seguimento dado à recolha de amostras

Número de circulares de acompanhamento enviadas aos produtores

Número de visitas de acompanhamento às explorações

3. Descrição da situação epidemiológica (resultados e análise dos resultados da recolha de amostras e das visitas às explorações).

4. Nome e endereço da autoridade autora do relatório:

Secção B. Declaração de despesas ⁽¹⁾

Período abrangido: de a

Número de referência da decisão da Comissão relativa à concessão de auxílio financeiro:

Despesas realizadas relativas a funções em/por	Despesas efectuadas durante o período abrangido no relatório (moeda nacional)
Bacteriologia para <i>Campylobacter</i>	

⁽¹⁾ A apresentação do relatório final referido na alínea c) do artigo 2.º, deverá ser fornecida uma lista de todas as despesas para cada um dos pontos, juntamente com cópias de documentos comprovativos.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Dezembro de 2001****que altera a Directiva 90/539/CEE do Conselho no que diz respeito aos certificados sanitários a utilizar no comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação***[notificada com o número C(2001) 3821]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/867/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/505/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os certificados a utilizar no comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação estabelecidos no anexo IV da Directiva 90/539/CEE não contêm quaisquer informações sobre o estatuto das aves de capoeira e dos ovos para incubação em matéria de vacinação contra a doença de Newcastle.
- (2) A experiência adquirida com os focos da doença de Newcastle ocorridos na Comunidade indica que as informações sobre a vacinação aplicada quer às aves de capoeira propriamente ditas, quer ao bando de origem dos pintos do dia ou dos ovos para incubação, se revestem de especial interesse para os inquéritos epizootiológicos.
- (3) É necessário assegurar que as informações respeitantes à vacinação contra a doença de Newcastle sejam incluídas nos certificados sanitários previstos para o comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

(4) A Directiva 90/539/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Directiva 90/539/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável às aves de capoeira vivas e aos ovos para incubação certificados a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.⁽²⁾ JO L 201 de 9.8.2000, p. 8.

ANEXO

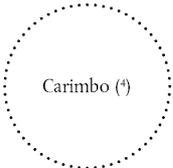
«ANEXO IV

CERTIFICADOS SANITÁRIOS A UTILIZAR NO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO
(Modelos 1 a 6)

MODELO 1

COMUNIDADE EUROPEIA

OVOS PARA INCUBAÇÃO

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
2. Estado-Membro de origem:		
3. Destinatário (nome e endereço completo) — inicial — final	4.1. Autoridade competente (ministério):	
	4.2. Autoridade competente (a nível local):	
Notas: a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação:	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final.	
5.1. Local de carregamento:	6.1. Endereço do estabelecimento onde foram recolhidos os ovos:	
5.2. Meio de transporte ⁽¹⁾ :	6.2. Número de aprovação do estabelecimento:	
7.1. Estado-Membro de destino:	8.1. Espécie de aves de capoeira:	
7.2. Local de destino final:	8.2. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/engorda/outras ⁽²⁾ :	
9. Identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):		
10. Quantidade (por extenso e em algarismos):	11. Data de recolha:	
10.1. Número de ovos:	12.1. Identificação do bando de origem:	
10.2. Número de contentores/caixas:	12.2. Marca:	
13. Eu, abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que os ovos para incubação acima descritos:		
a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 6.º, 7.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;		
b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ;		
c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) . . . / . . . /CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s) e no artigo 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾);		
d) — provêm de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ .		
— provêm de aves de capoeira que foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ por meio de:		
data(s) de vacinação:	nome, tipo (inactiva ou viva) e estirpe da VDN utilizada:	
Feito em, em		
		
..... (assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾		
..... (nome em maiúsculas, habilitações e categoria)		
⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado. ⁽²⁾ Riscar a referência desnecessária. ⁽³⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário. ⁽⁴⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

MODELO 2

COMUNIDADE EUROPEIA

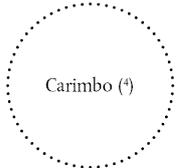
PINTOS DO DIA

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
2. Destinatário (nome e endereço completo) — inicial — final	3. Estado-Membro de expedição:	
	4. Caso sejam provenientes de ovos para incubação importados ⁽¹⁾ ⁽²⁾ :	
	4.1. País de origem:	
	4.2. Número do certificado sanitário que os acompanha:	
5. Local de carregamento:	6.1. Autoridade competente (ministério):	
	6.2. Autoridade competente (a nível local):	
7. Meio de transporte:	8.1. Endereço do estabelecimento de incubação:	
	8.2. Número de aprovação do estabelecimento:	
9.1. Estado-Membro de destino:	10.1. Espécie de aves de capoeira:	
9.2. Local de destino final:	10.2. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/engorda/outras ⁽¹⁾ :	
	10.3. Data de eclosão:	
11. Identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	12. Quantidade (por extenso e em algarismos):	
	12.1. Número de animais:	
	12.2. Número de grades ou gaiolas:	
Notas: a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de pintos do dia;	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao destino final.	
13. Eu abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que os pintos do dia acima descritos:		
a) Obedecem:		
i) quer às disposições previstas nos artigos 6.º, 8.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ; quer		
ii) quando provenientes de ovos para incubação importados de acordo com os requisitos do modelo B da Decisão 96/482/CE da Comissão, às disposições do n.º 1 do artigo 6.º e das alíneas b) e c) do artigo 8.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ;		
b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ;		
c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) . . . / . . . /CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s) e no artigo 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾);		
d) — não foram vacinados contra a doença de Newcastle ⁽¹⁾ ;		
— provêm de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽¹⁾ ;		
— foram vacinados contra a doença de Newcastle ⁽¹⁾ por meio de:		
— provêm de aves de capoeira que foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽¹⁾ por meio de:		
data(s) de vacinação:	nome, tipo (inactivada ou viva) e estirpe da VDN utilizada:	
Feito em, em		
	 (assinatura do veterinário oficial) ⁽³⁾ (nome em maiúsculas, habilitações e categoria)
⁽¹⁾ Riscar a referência desnecessária. ⁽²⁾ Nos casos em que os pintos do dia provêm de ovos importados de um país terceiro, o período de isolamento na exploração de destino tem que ser respeitado conforme previsto no artigo 3.º da Decisão 96/482/CE da Comissão. A autoridade competente do local de destino final dos pintos do dia tem que ser informada quanto a este requisito através do sistema ANIMO. ⁽³⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado. ⁽⁴⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário. ⁽⁵⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impresos.		

MODELO 3

COMUNIDADE EUROPEIA

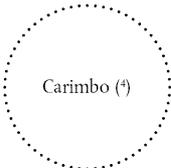
AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO

<p>1. Expedidor (nome e endereço completo)</p>	<p style="text-align: center;">CERTIFICADO SANITÁRIO</p> <p>N.º Original</p>
<p>3. Destinatário (nome e endereço completo)</p> <p>— inicial</p> <p>— final</p>	<p>2. Estado-Membro de origem:</p> <p>4.1. Autoridade competente (ministério):</p> <p>4.2. Autoridade competente (a nível local):</p>
<p>Notas:</p> <p>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira.</p>	<p>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final.</p>
<p>5.1. Local de carregamento:</p> <p>5.2. Meio de transporte ⁽¹⁾:</p>	<p>6.1. Endereço do estabelecimento de origem:</p> <p>6.2. Número de aprovação do estabelecimento:</p>
<p>7.1. Estado-Membro de destino:</p> <p>7.2. Local de destino final:</p>	<p>8.1. Espécie de aves de capoeira:</p> <p>8.2. Categoria: linha pura/ ascendentes de 2.º grau/ascendentes de 1.º grau/frangas poedeiras/engorda/outras ⁽²⁾:</p>
<p>9. Identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores)</p>	
<p>10. Quantidade (por extenso e em algarismos):</p> <p>10.1. Número de aves:</p> <p>10.2. Número de contentores/caixas:</p>	<p>11.1. Identificação do bando de origem:</p> <p>11.2. Marca:</p>
<p>12. Eu, abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 6.º, 9.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾;</p> <p>c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) .../.../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s) do artigo 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽²⁾);</p> <p>d) — não foram vacinadas contra a doença (Newcastle) ⁽²⁾.</p> <p>— foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ por meio de:</p>	
<p>data(s) de vacinação:</p>	<p>nome, tipo (inactivada ou viva) e estirpe de VDN utilizada:</p>
<p>Feito em, em</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div data-bbox="368 1731 544 1899" style="text-align: center;">  <p>Carimbo (*)</p> </div> <div data-bbox="815 1765 1461 1888" style="text-align: right;"> <p>.....</p> <p>(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾</p> <p>.....</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p> </div> </div>	
<p>⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.</p> <p>⁽²⁾ Riscar a referência desnecessária.</p> <p>⁽³⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário.</p> <p>⁽⁴⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>	

MODELO 4

COMUNIDADE EUROPEIA

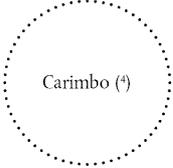
**AVES DE CAPOEIRA E OVOS PARA INCUBAÇÃO EM LOTES
INFERIORES A 20**
(excepto ratites e seus ovos para incubação)

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
	2. Estado-Membro de origem:	
3. Destinatário (nome e endereço completo) — inicial — final	4.1. Autoridade competente (ministério):	
	4.2. Autoridade competente (a nível local):	
Notas: a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira, de pintos do dia ou de ovos para incubação; b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final.		
5.1. Local de carregamento:	6.1. Endereço do estabelecimento ou da exploração de origem:	
5.2. Meio de transporte ⁽¹⁾ :	6.2. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso):	
7.1. Estado-Membro de destino:	8.1. Espécie de aves de capoeira:	
7.2. Local de destino final:	8.2. Categoria: linha pura/ascendente do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeira/engorda/outras ⁽²⁾ :	
9. Identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):		
10. Quantidade (por extenso e em algarismos): 10.1. Número de ovos ou de aves de capoeira: 10.2. Número de contentores/caixas:	11.1. Data de recolha (no caso dos ovos):	
	11.2. Idade aproximada (no caso das aves):	
	12. Características de identificação dos bandos de origem:	
13. Eu, abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que: a) As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem ao disposto no artigo 11.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho; b) As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ; c) As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões). . . /CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e no artigo 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ; d) as aves de capoeira/pintos do dia ⁽²⁾ não foram vacinadas/os contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ ; as aves de capoeira/pintos do dia ⁽²⁾ foram vacinadas/os contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ por meio de: as aves de capoeira de que provêm os pintos do dia/ovos para incubação ⁽²⁾ não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ ; as aves de capoeira de que provêm os pintos do dia/ovos para incubação ⁽²⁾ foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ por meio de:		
data(s) de vacinação:	nome, tipo (inactivada ou viva) a estirpe da VDN utilizada:	
Feito em, em <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo (*)</p> </div> <div style="text-align: right;"> <p>..... (assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾</p> <p>..... (nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p> </div> </div>		
⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado. ⁽²⁾ Riscar a referência desnecessária. ⁽³⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário. ⁽⁴⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

MODELO 5

COMUNIDADE EUROPEIA

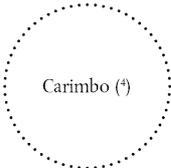
AVES DE CAPOEIRA DE ABATE

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
	2. Estado-Membro de origem:	
3. Destinatário (nome e endereço completo) — inicial — final	4.1. Autoridade competente (ministério):	4.2. Autoridade competente (a nível local):
Notas: a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final.	
5.1. Local de carregamento:	6.1. Endereço do estabelecimento ou da exploração de origem:	
5.2. Meio de transporte ⁽¹⁾ :	6.2. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso):	
7.1. Estado-Membro de destino:	8.1. Espécie de aves de capoeira:	
7.2. Local de destino final:	8.2. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/engorda/outras ⁽²⁾ :	
9. Identificação de remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores)		
10. Quantidade (por extenso e em algarismos):	11. Idade aproximada das aves:	
10.1. Número de aves:	12.1. Identificação do bando de origem:	
10.2. Número de contentores/caixas:	12.2. Marca:	
13. Eu, abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que as aves de capoeira acima descritas:		
a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 10.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;		
b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea d), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ;		
c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões). . . /CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s) e no artigo 13.º e 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽²⁾);		
d) — não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ .		
— foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ por meio de:		
data(s) de vacinação:	nome, tipo (inactivada ou viva) e estirpe da VDN utilizada:	
Feito em, em		
		
..... (assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾		
..... (nome em maiúsculas, habilitações e categoria)		
⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado. ⁽²⁾ Riscar a referência desnecessária. ⁽³⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário. ⁽⁴⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

MODELO 6

COMUNIDADE EUROPEIA

AVES DE CAPOEIRA DE RECONSTITUIÇÃO DOS EFECTIVOS DE ESPÉCIES CINEGÉTICAS

1. Expedidor (nome e endereço completo)	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
2. Estado-Membro de origem:		
3. Destinatário (nome e endereço completo) — inicial — final	4.1. Autoridade competente (ministério):	
	4.2. Autoridade competente (a nível local):	
Notas: a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final.	
5.1. Local de carregamento:	6.1. Endereço do estabelecimento ou da exploração de origem:	
5.2. Meio de transporte ⁽¹⁾ :	6.2. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso):	
7.1. Estado-membro de destino:	8.1. Espécie de aves de capoeira:	
7.2. Local de destino final:	8.2. Categoria: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/engorda/outras ⁽²⁾ :	
9. Identificação de remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):		
10. Quantidade (por extenso e em algarismos):	11. Idade aproximada das aves:	
10.1. Número de aves:		
10.2. Número de contentores/caixas:	12. Características de identificação do bando de origem:	
13. Eu, abaixo-assinado, veterinário oficial, certifico que as aves de capoeira acima descritas:		
a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 10.ªA e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;		
b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾ ,		
c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) . . . /CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s) e no artigo 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽³⁾);		
d) — não foram vacinadas contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ ;		
— foram vacinados contra a doença de Newcastle ⁽²⁾ ;		
data(s) vacinação:	nome, tipo (inactivada ou viva) e estirpe da VDN utilizada:	
Feito em, em		
 (assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾	
 (nome em maiúsculas, habilitações e categoria)	
⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte, bem como o número de matrícula ou nome registado, conforme adequado. ⁽²⁾ Riscar a referência desnecessária. ⁽³⁾ A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha presentemente o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle: Dinamarca, Finlândia e Suécia; riscar em caso contrário. ⁽⁴⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		